

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Seção de Divulgação

16/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

Justiça Gratuita. Declaração da autora. A declaração de que a reclamante não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, firmada na inicial, é o quanto suficiente para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. Recurso Ordinário da reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00008101220135020301 - RO - Ac. 8ªT [20150300870](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 22/04/2015)

Efeitos

Honorários periciais. Autor beneficiário da justiça gratuita. Existência de crédito trabalhista. Sendo o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, está o mesmo isento do recolhimento dos honorários periciais, cabendo à União o seu pagamento. A mera existência de crédito trabalhista nos autos, com o qual poderia o autor arcar com os custos da prova pericial, não encontra sustentação na legislação do trabalho, além do que, o crédito deferido revela apenas o inadimplemento do empregador no curso da contratação, e não um lucro do operário, o qual permanece, infelizmente, na sua condição social de pobre. Daí, que o legislador trabalhista ordinário conferiu a expressa redação ao artigo 790-B da CLT, segundo o qual "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente n pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso ordinário do reclamante que se dá provimento no particular. (TRT/SP - 00019100420135020074 - RO - Ac. 2ªT [20150262455](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 06/04/2015)

AVISO PRÉVIO

Cálculo

Não há falar em aviso prévio cumprido em residência. Se o aviso prévio não foi trabalhado, deve ser indenizado. (TRT/SP - 00011992220145020443 - RO - Ac. 17ªT [20150259535](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 31/03/2015)

CARTÓRIO

Relação de emprego

Vínculo de emprego. Ofício de Registro de Títulos e Documentos. Os empregados que trabalham em cartório de registro estão sujeitos ao regime jurídico da CLT, inclusive aqueles contratados em período anterior à vigência da Lei 8.935/94. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Auto-aplicabilidade do art. 236 da Constituição Federal. Recurso Ordinário do réu a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 01304009220035020042 - RO - Ac. 11ªT [20150186236](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 17/03/2015)

COMPETÊNCIA

Servidor público em geral

Município. Contratação temporária. Incompetência da Justiça do Trabalho. Com o julgamento da ADI nº 3395-06, mesmo as relações entre o Estado e os servidores contratados sob regime especial para atender a excepcional interesse público refogem à competência da Justiça do Trabalho. Incompetência declarada *ex officio*. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10000394720135020291](#) - RO - Ac. 2ªT - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DEJT 18/05/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

Acidente de trabalho ocorrido na fábrica, mas não no desenvolvimento da função. Necessidade do uso de EPI compatível com o local. Não é por acaso que as pessoas que visitam o interior de obras e fábricas são obrigadas a colocar capacetes e outros EPIs. Os acidentes não fazem distinção entre empregados, terceirizados ou visitantes. No caso dos autos, o reclamante estava em setor diverso daquele em que normalmente se ativava, procurando uma cadeira que poderia tornar mais confortável o trabalho que desenvolvia, mas sem usar os óculos de proteção, compatíveis com o setor onde a cadeira foi encontrada. Em razão disso, acabou sofrendo acidente que prejudicou drasticamente a visão do olho direito. Presentes o dano, onexo causal com o trabalho e a culpa da empresa, que permitiu a presença do autor, em local perigoso da fábrica, sem os EPIs necessários. Pedido de indenização deferido pela Origem que se confirma. (TRT/SP - 00021051620115020314 - RO - Ac. 4ªT [20150133205](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 06/03/2015)

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Indenização de pouca monta. Reparação ineficaz. A indenização pelo dano moral é devida (artigo 5º incisos V e X da Constituição Federal) e sua fixação tem como parâmetros a gravidade do ato e os reflexos na comunidade e na vida do ofendido. A indenização por danos morais amortiza o sofrimento e a humilhação e, em última análise, representa defesa da honra do ofendido e reconhecimento da ilegalidade do comportamento do ofensor; por outro lado, tem inequívoca feição pedagógica. Vale concluir que indenização de pouca monta não atingiria os fins colimados pelo legislador. (TRT/SP - 00007506220135020261 - RO - Ac. 2ªT [20150262757](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 06/04/2015)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

Recurso ordinário. Doença profissional. Responsabilidade. Comprovada a existência de concausa no agravamento da moléstia, seja pela responsabilidade subjetiva presumida seja pela objetiva, bem como havendo o nexo causal com o ambiente de trabalho, inegável a configuração do dano. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento, nesse particular. (TRT/SP - 02150002520095020466 - RO - Ac. 8ªT [20150300853](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 22/04/2015)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

Embargos de terceiro. Natureza jurídica. Os Embargos de Terceiro constituem remédio jurídico cabível para um estranho à relação jurídica do processo primitivo se defender na fase de execução. A natureza jurídica dos embargos de terceiro é de ação incidental conexa ao processo de conhecimento ou de execução, cuja titularidade ativa, denominada legitimidade *ad causam*, a lei confere ao terceiro possuidor do bem atingido indevidamente por constrição judicial. A ora agravante sustenta ser parte ilegítima para responder na condição de devedora, (a qual foi reconhecida somente no processo de execução), pelo crédito trabalhista do agravado, alegando que nunca teria formado grupo econômico com as reclamadas. O debate em torno da responsabilidade pelo crédito exequendo, é matéria própria de embargos de terceiro. (TRT/SP - 00001252020145020026 - AP - Ac. 12ªT [20150228044](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/03/2015)

Requisitos

Embargos de terceiro. Propriedade ou posse do bem objeto da constrição não comprovadas. Nos termos do art. 1.046, parágrafo 1º, do CPC, os embargos de terceiro podem ser propostos pelo senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Não comprovando o terceiro sua condição de proprietário ou possuidor do imóvel objeto da constrição, não há como se acolher a pretensão de liberação da penhora realizada. (TRT/SP - 00008201920145020302 - AP - Ac. 3ªT [20150132373](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 03/03/2015)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

Grupo econômico. Contrato de gestão, pelo qual foram transferidos à 2ª ré todos os atos e decisões concernentes às atividades regulares da 1ª ré. Presença de Diretores e Acionistas em comum, inclusive em data anterior à formalização de referido contrato. Circunstâncias que revelam a coexistência sob "direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica" (parágrafo 2º, do art. 2º, da CLT). (TRT/SP - 00008636220145020202 - RO - Ac. 6ªT [20150272760](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 13/04/2015)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

Intervenção do Município em hospital particular. Sucessão trabalhista. Inocorrência. A intervenção decretada pelo Município em Hospital local, com o objetivo de assegurar o interesse público na prestação dos serviços de saúde, não se confunde com a figura da sucessão de empresas, sendo ato administrativo respaldado nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal. Nesse passo, não se cogita da aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT, inexistindo, em princípio, responsabilidade do ente público pelas verbas trabalhistas devidas aos empregados do ente privado. Agravo de petição que se dá provimento. (TRT/SP - 02550007020035020242 - AP - Ac. 12ªT [20150194336](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 20/03/2015)

Sucessão de empresas. Para que exista sucessão são necessários dois requisitos indispensáveis: que um estabelecimento, como unidade econômico-jurídica passe de um para outro titular e que a prestação de serviço pelos empregadores não sofra solução de continuidade. Além disso, a sucessão pode ocorrer por meio de fusão, incorporação, transformação e cisão, sendo que os sucessores assumem os contratos de trabalho, ou seja, o passivo trabalhista, já que nenhuma alteração na propriedade ou estrutura jurídica da empresa afetará os direitos adquiridos dos empregados, conforme artigos 10 e 448 da CLT, hipóteses não verificadas *in casu*. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00031360520125020066 - AP - Ac. 3ªT [20150132276](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 03/03/2015)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Requisitos para reconhecimento

Equiparação salarial. Banco. Gerentes que atendiam públicos com rendas diferentes. Autora e paradigma que tem a mesma importância para o empregador e que exercem trabalho de igual valor, com a mesma perfeição técnica e sem diferença de produtividade. Configurada a situação ensejadora da equiparação salarial. (TRT/SP - 00029266520125020029 - RO - Ac. 6ªT [20150129330](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 04/03/2015)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Gestante

O MM. Juízo de primeiro grau condenou a recorrida a pagar indenização sobre o período de estabilidade suprimido, fundamentando a sua decisão em critério interpretativo, pois entendeu que mesmo em caso de contrato a prazo determinado, é garantida a estabilidade provisória à gestante, no caso, aprendiz. Portanto, não vislumbro hipótese de desvirtuamento de lei em conduta fraudatária aos ditames legais que possa autorizar a expedição de ofícios denunciadores às autoridades competentes. Apelo a que se nega provimento (TRT/SP - 00000767420145020447 - RO - Ac. 16ªT [20150286311](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 15/04/2015)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

Grupo econômico. Cooperdata. Cooperativas com administradores, dirigentes comuns. Vinculação de interesses reveladora de concentração econômica. Configuração. Solidariedade. Não há provimento jurisdicional teratológico quando, assimilada gestão compartilhada, no interesse comum, através de controle exercido, alternadamente, por pessoas físicas, num âmbito de atuação coordenada de diversos segmentos, atrelando-os, firma-se a convicção pelo enquadramento na regra do parágrafo 2º, do artigo 2º, da CLT, de cuja interpretação sistemática depreende-se que a vinculação de interesses, inclusive de cooperativas, numa conceituação empresarial, revela a concentração econômica, justificadora do direcionamento da execução, indistintamente, àquelas que contem com administradores, dirigentes comuns, afastada inclusive a possibilidade de pronúncia da decadência, sob a perspectiva dos artigos 1032 e 1003 do Código Civil, porque adstrita a hipótese diversa, de desconconsideração da pessoa jurídica. (TRT/SP - 02105009820045020074 - AP - Ac. 2ªT [20150292460](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 16/04/2015)

Depósito

Diferenças entre juros trabalhistas e juros bancários. Aplicação da Súmula 7 deste E. TRT. O entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos pelo devedor até o efetivo pagamento do seu débito, o qual não se exaure com o simples depósito bancário para efeito de garantia do Juízo, foi pacificado por este E. Regional, por meio da edição da Súmula nº 7: "É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença". Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01147005220085020446 - AP - Ac. 3ªT [20150132314](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 03/03/2015)

Valores equivocadamente distribuídos. Retificação. Ao ser apurado o valor devido ao exequente, há de ser observado o valor corrigido e com juros na data do depósito efetuado pela executada. Assim, em caso de equívoco na distribuição de valores ao exequente, à Receita Federal, ao INSS e a CEF (FGTS), deve-se fazer a retificação observando-se os valores devidos quando do depósito. (TRT/SP - 00529009820055020067 - AP - Ac. 6ªT [20150241423](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 30/03/2015)

Fiscal

Execução Fiscal. Substituição das certidões das dívidas ativas posteriormente à decisão. Impossibilidade. A agravante teve inúmeras oportunidades para pleitear a substituição da certidão em apreço, posto que a a decisão proferida em sede de embargos à execução somente veio a ser prolatada em 26/08/2009, ou seja, mais de dois anos após a distribuição da presente Execução Fiscal em 26/08/2009. (TRT/SP - 02020007920095020070 - AP - Ac. 10ªT [20150221864](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 23/03/2015)

Penhora. Em geral

Bem imóvel. Usufruto. Penhorabilidade. Possibilidade. O usufruto não transfere o domínio da coisa ao usufrutuário, na medida em que este pode apenas usar e gozar da coisa, explorando-a economicamente, permanecendo o nu-proprietário com a propriedade do bem. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00005623420145020035 - AP - Ac. 6ªT [20150241482](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 30/03/2015)

INDENIZAÇÃO

Adicional

Indenização adicional. A indenização adicional, prevista no art. 9º da Lei nº 7.238 de 1984 é calculado sobre o salário mensal, incluindo a importância fixa e comissões. (TRT/SP - 00003223420145020071 - RO - Ac. 3ªT [20150099597](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 20/02/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

Faxineiro de condomínio com 600 moradores. Contato com agentes biológicos incontroverso. Ausência de EPIs. Laudo positivo enquadrando o trabalhador no adicional máximo. Inteligência da Súmula 448, do C. TST. O TST, através da Súmula 448, II, já pacificou entendimento que a limpeza de residências e escritórios não ensejam o pagamento do adicional de insalubridade em grau

máximo, ressaltando, ao mesmo tempo, que a higienização de instalações sanitárias de uso público, ou coletivo de grande circulação, com a respectiva coleta de lixo, enquadram o trabalhador na faixa de 40% do benefício. No caso dos autos, o perito aplicou corretamente tal entendimento e após verificar que o reclamante limpava os banheiros coletivos do condomínio com 600 moradores - que inclusive produzia grande quantidade de lixo, como constou das fotos que o vistor juntou ao processo -, considerou que a situação se assemelha ao contato com lixo urbano. Não discrepo em nada de tal interpretação, tendo em conta o risco de contágio com agentes biológicos a que o obreiro estava exposto. Acolhe-se o laudo, julgando procedente o recurso nesse ponto. (TRT/SP - 00012854820125020027 - RO - Ac. 4ªT [20150133450](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 06/03/2015)

Ferrovária

CPTM. Diferenças de horas extras pela inclusão do adicional de periculosidade em sua base de cálculo. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras (item I da Súmula nº 132 do E. TST) e normas coletivas não podem reduzir direitos previstos na lei e reconhecidos pela jurisprudência. (TRT/SP - 00007598320145020036 - RO - Ac. 5ªT [20150266221](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 07/04/2015)

MENOR

Incapacidade jurídica

O art. 439 da CLT explicita que o empregado menor deve estar assistido por seus responsáveis legais no momento do recebimento da indenização em face da extinção do vínculo de emprego. A norma jurídica não estabelece condições para o pedido de demissão, logo não há vedação legal que proíba o empregado menor de o fazê-lo. Apelo da reclamada provido parcialmente (TRT/SP - 00031115220135020067 - RO - Ac. 16ªT [20150286150](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 15/04/2015)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

USP. PDI. Servidor celetista. Função não constante do rol taxativo indicado na norma. Improcedência. Tendo o Prêmio de Desempenho Individual - PDI sido concedido "aos servidores integrantes das classes regidas pela Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, indicadas no Anexo VI desta lei complementar, em efetivo exercício nas Secretarias de Estado e Autarquias, com o objetivo de aprimorar os serviços prestados" e estando em referido Anexo rol taxativo de funções, não há fórmula para ampliar o conteúdo da norma de molde a alcançar a reclamante exercente de funções diversas. Ademais, a carreira dos servidores da ré rege-se por normas próprias, deliberando o Conselho Universitário sobre a política salarial conforme previsão do Estatuto e do Regimento Geral, dispondo as Portarias GR 3.794/2007 sobre alteração de função de servidores não docentes no âmbito da USP e a Resolução 5.912/2011 que disciplina a carreira dos servidores técnicos e administrativos da USP, tratando de estruturação relativamente aos servidores docentes e não docentes, apontando regras de operacionalização, implantação dos novos procedimentos de progressão horizontal e vertical, promovendo as alterações que se façam necessárias, tendo havido efetiva reestruturação de funções e reclassificação, conforme Ofícios Circulares 03/2009 e 02/2013, expedidos pela Comissão Central de Recursos

Humanos-CCRH, que informaram acerca do Plano de Classificação de Funções (PCF), modificando e adequando a nova carreira instituída pela Resolução USP 5.912/2011, estando incluída a função exercida pela autora. Destarte, seja porque não se encontra sua função no rol taxativo do Anexo VI da LC 1.080/08, seja porque não pode pretender a demandante pretender as benesses dos dois sistemas, o pleito improcede. (TRT/SP - 00010904820145020074 - RO - Ac. 10ªT [20150320498](#) - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 24/04/2015)

PETIÇÃO INICIAL

Causa de pedir. Inalterabilidade

Petição inicial. Pressupostos. O processo do trabalho é informado pelo princípio da simplicidade, em que são dispensados os formalismos inúteis. Basta para a petição inicial uma sucinta exposição dos fatos que fundamentam o pedido, de forma que fique clara a pretensão e também de forma que, objetivamente, não se comprometa o contraditório (ou a formulação da defesa). Recurso Ordinário do autor a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00002950320145020281 - RO - Ac. 11ªT [20150186287](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 17/03/2015)

PRAZO

Reconsideração. Pedido

Prazo recursal. Pedido de reconsideração da decisão judicial. Efeitos. O pedido de reconsideração de decisão judicial não suspende e tampouco interrompe a contagem do prazo recursal de caráter peremptório, tendo em vista que é fixado por lei (inteligência dos artigos 181, 182 e 183do Código de Processo Civil) (TRT/SP - 02215000820085020381 - AP - Ac. 2ªT [20150327760](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 28/04/2015)

Recurso. Intempestividade

Recurso extemporâneo. Não conhecimento. Recurso tempestivo é aquele aviado no prazo legal, computado a partir da data em que as razões de decidir foram disponibilizadas, uma vez que apenas nesse momento se revela o interesse recursal. Inviável o conhecimento do apelo oferecido antes da publicação da sentença ou da ciência espontânea devidamente registrada nos autos ou justificada de forma fundamentada. (TRT/SP - 00003777020125020033 - RO - Ac. 2ªT [20150328677](#) - Rel. Pérsio Luís Teixeira de Carvalho - DOE 30/04/2015)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Competência

Competência. Contribuição SAT. Compete à Justiça do Trabalho a execução da contribuição referente ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, conforme Súmula 454 do C. TST. (TRT/SP - 00009264620125020303 - AP - Ac. 11ªT [20150159697](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 10/03/2015)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Inexistência

Recurso. Assinatura eletrônica. Envio através do SisDoc. Irregularidade. De acordo com o Provimento GP/CR nº 14/2006 desta Corte Regional, o uso dos SisDoc é facultado aos advogados, procuradores e terceiros que atuem ou venham a atuar nos processos, dependendo de identificação digital do usuário, atribuída por

certificado e valerá como autorização do lançamento do nome do usuário referido como subscritor da peça processual enviada. Assim, diante de peça recursal que consigna o nome e o número de OAB de advogado que possui procuração nos autos, porém enviada por outra pessoa cujo nome e número de OAB consta da chancela pertinente ao SisDoc, mas que não apresentou aos autos procuração ou substabelecimento, verifica-se irregularidade de representação que impede o conhecimento do recurso." (TRT/SP - 00005707520115020080 - RO - Ac. 10ªT [20150323136](#) - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 24/04/2015)

PROFESSOR

Remuneração e adicionais

Horas extras. Professor instrutor de ensino superior. Cumprida atividade extra fora da jornada habitual, referido período deve ser pago como hora extra com adicional de 100%, nos termos da cláusula 10 das CCTs de 2010 e 2011/2012 dos professores de ensino superior. (TRT/SP - 00025074220135020051 - RO - Ac. 5ªT [20150273520](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 10/04/2015)

RECURSO

Conversibilidade (fungibilidade)

Recurso ordinário. Remédio jurídico inadequado. Fungibilidade inaplicável. Dentre os pressupostos objetivos dos recursos há a adequação que deve ser observado pela parte recorrente sob pena de preclusão. Decisão proferida em sede de ação de execução desafia agravo de petição, conforme alínea "a" do artigo 897 da CLT. A interposição de recurso ordinário configura erro grosseiro, motivo pelo qual é inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10002467320155020421](#) - RO - Ac. 12ªT - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DEJT 11/05/2015)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Violação aos artigos 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal não configurada. Não localizados bens ou não paga dívida pela empresa responsável principal no tempo e modo corretos, é possível direcionar a execução em face das empresas devedoras subsidiárias, uma vez que não há benefício de ordem entre os sócios da primeira reclamada e os demais devedores subsidiários, até mesmo porque se revela meio mais eficaz de zelar pelo crédito alimentar trabalhista sem se descuidar dos princípios do contraditório e ampla defesa das partes envolvidas. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 02200006120055020202 - AP - Ac. 11ªT [20150217999](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 24/03/2015)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Conclusão, fundamentação e relatório

Obrigação de fazer. Nos termos do parágrafo único do artigo 460 do CPC, a sentença deve ser certa, sendo vedado pelo ordenamento jurídico a imposição de condenação com base em acontecimento futuro e incerto. (TRT/SP - 00018704220135020035 - RO - Ac. 10ªT [20150221759](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 23/03/2015)

SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)

Admissão. Requisitos

Provimento derivado. Exigência de concurso público. A investidura derivada não se afasta da exigência de submissão a concurso público, seja qual for a forma de sua efetivação, por reclassificação, enquadramento, transposição ou ascensão funcional. Referido direcionamento decorre do entendimento pacificado pelo E. STF em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, no qual restou definido que quaisquer formas de provimento derivado, sem realização de concurso público, são incompatíveis com a atual sistemática constitucional. Nesse sentido, a Súmula nº685, E.STF. (TRT/SP - 00009607220145020037 - RO - Ac. 11^ªT [20150218650](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 24/03/2015)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

Recurso ordinário do sindicato reclamante. Profissão de técnico industrial de nível médio. Categoria diferenciada. Contribuição sindical devida. Não há dúvidas de que o enquadramento sindical dos empregados de uma determinada empresa deve seguir, via de regra, a atividade econômica preponderante do empregador, a teor da previsão contida nos artigos 570 e 581, parágrafo parágrafo 1º e 2º, da CLT. No entanto, em se tratando de categoria profissional diferenciada (artigo 511, parágrafo 3º, da CLT), a contribuição sindical relativa aos empregados a ela pertencentes deve ser dirigida ao Sindicato que detém a sua representatividade. *In casu*, existe estatuto profissional especial, consubstanciado na Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85, sendo o suficiente para a configuração dessa categoria profissional diferenciada. Por essa forma, considerando que a contribuição sindical encontra-se legalmente prevista no artigo 579, da CLT, sendo devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, compulsoriamente, porque revestida de inequívoco caráter tributário, dou provimento ao recurso do Sindicato autor, para condenar a 1ª reclamada, Sabesp, no pagamento das importâncias advindas das contribuições dos seus empregados Técnicos em Nível Médio, em favor do Sindicato reclamante (Sintec). (TRT/SP - 00002660620135020016 - RO - Ac. 12^ªT [20150194395](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 20/03/2015)

Enquadramento. Em geral

Substituição processual e legitimidade sindical. A Constituição Federal, embora tenha consagrado o princípio da liberdade sindical, manteve a unicidade territorial no inciso II do artigo 8º, pelo qual recepcionou os parâmetros para o enquadramento anteriormente estabelecidos no artigo 511 da septuagenária CLT, que em seus parágrafos define o que se entende por categoria econômica, profissional e diferenciada. Também é certo que o enquadramento também se dá pela atividade preponderante da empresa, nos termos do artigo 581, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Portanto, decorre de lei e não pode ser escolhido ou definido pelos empregados ou pelo empregador. O objeto social principal da reclamada é a prestação de serviços de diversão e entreterimento. Portanto, a despeito dos argumentos esposados pelo sindicato recorrente, suas convenções coletivas são inoponíveis à recorrida, posto que subscritas por entidade sindical representativa de categoria econômica diversa daquela em que se enquadra a atividade preponderante da ré. Considerando que as condições da ação

constituem questão de ordem pública, podendo ser conhecidas de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do subsidiário (CLT, artigo 769) artigo 267, inciso VI e § 3º, do CPC de 1973, impõe-se a extinção sem julgamento de mérito do feito, por ilegitimidade do sindicato-autor. (TRT/SP - 00004605520125020011 - RO - Ac. 11ªT [20150305260](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 22/04/2015)

TESTEMUNHA

Valor probante

Não é de aceitar-se exclusivamente prova testemunhal para pedido de demissão. (TRT/SP - 00005812220145020041 - RO - Ac. 17ªT [20150275115](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 10/04/2015)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

Rescisão antecipada do contrato de trabalho temporário. Lei 9.601/98. Indenização prevista em norma coletiva. O contrato de trabalho por prazo determinado regido pela Lei 9.601/98, aplicável somente aos casos de acréscimo do número de empregados d empresa, tem regras próprias para a hipótese de rescisão antecipada, com a substituição das multas do artigo 479 e 480 da CLT por indenização prevista em convenção e acordo coletivo, fontes formais do direito do trabalho, a teor do artigo 1º, caput, combinado com o parágrafo 1º, inciso daquele diploma. (TRT/SP - 00022734120145020434 - RO - Ac. 2ªT [20150294446](#) - Rel. Pêrsio Luís Teixeira de Carvalho - DOE 17/04/2015)